



Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 5	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 855			Informativo STJ nº 596			Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Notícias TJRJ

Ministros do STJ querem o Rio na vanguarda das soluções para o congestionamento nos presídios

Divulgado calendário de pagamentos aos trabalhadores da Usina Paraíso, em Campos

EMERJ: Estudiosos debatem sobre a Reforma da Previdência

TJRJ e MP discutem compartilhamento de dados sobre Juizados Especiais Cíveis

Fonte DGC0M

 voltar ao topo

Notícias STF

Reconhecida repercussão geral sobre exigência de inscrição de advogado público nos quadros da OAB

A exigência de inscrição de advogado público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para o exercício de suas funções públicas é tema constitucional e que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual, a maioria dos ministros entendeu que a matéria supera os interesses das partes envolvidas e, portanto, será objeto de posterior julgamento pelo STF, de forma a uniformizar o entendimento a ser aplicado pelas demais instâncias.

A questão está sendo discutida no Recurso Extraordinário (RE) 609517, interposto pela OAB – Seccional de Rondônia contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária daquele estado. O ato questionado manteve sentença que condenou a União e a OAB-Rondônia a se absterem de exigir a inscrição, nos quadros da seccional, de um integrante dos quadros da Advocacia-Geral da União.

No recurso, a OAB alega violação aos artigos 131 a 133 da Constituição Federal sob o argumento de que a Constituição Federal não faz distinção entre a advocacia pública e privada, mas demonstra a indispensabilidade e essencialidade tanto de uma como de outra. Sustenta que, conforme a Constituição, “o patamar auferido aos advogados públicos é o mesmo dos advogados privados, ou seja, são essenciais à Justiça”. A OAB-Rondônia ressalta que, no caso, a Turma Recursal proferiu decisão contrária ao texto constitucional e à jurisprudência dominante do Supremo.

O relator do RE, ministro Ricardo Lewandowski, considerou presente o requisito constitucional da repercussão geral. Para ele, a causa extrapola os interesses das partes envolvidas, “haja vista que a questão central dos autos – exigência de inscrição do advogado público na OAB para o exercício de suas funções públicas – alcança toda a advocacia pública nacional”, tais como os procuradores de estado, de municípios e de autarquias. O ministro ressaltou, ainda, a relevância da causa do ponto de vista jurídico, “uma vez que seu deslinde permitirá definir a exata extensão dos dispositivos constitucionais tidos por violados”.

Processo: RE 609517

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

Não é abusiva cláusula que responsabiliza comprador pela desocupação de imóvel adquirido da CEF

A cláusula contratual que impõe ao comprador a responsabilidade pela desocupação do imóvel ocupado, comum em contratos de compra de bens da Caixa Econômica Federal (CEF), não é abusiva, segundo entendimento unânime da Terceira Turma.

A decisão foi tomada na análise de recurso interposto pelo Ministério Público Federal (MPF), que considerou a cláusula abusiva porque “sujeita exclusivamente o consumidor a eventuais providências necessárias à desocupação do imóvel, quando ocupado por terceiros”.

Para o MPF, essa obrigação é “excessivamente onerosa”, na medida em que o comprador passa a arcar com todas as despesas antes de assumir a posse do imóvel, como prestações do financiamento, condomínio, água, luz, IPTU e demais encargos.

Preço

De acordo com o relator do caso no STJ, ministro Villas Bôas Cueva, a oferta desses imóveis se dá por preço “consideravelmente inferior” ao valor real, em razão da situação peculiar em que se encontram, principalmente porque estão ocupados.

“Não havendo omissão sobre o fato de o bem estar ocupado por terceiro, não se afigura iníqua ou abusiva, não acarreta exagerada desvantagem para o adquirente nem cria situação de incompatibilidade com os postulados da boa-fé e da equidade a cláusula contratual que impõe ao adquirente o ônus pela desocupação do imóvel”, considerou o ministro.

Cueva salientou ainda que a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) não afasta a liberdade de contratação e a força vinculante do contrato. Para ele, o SFH tem regime jurídico próprio, de modo que há diversos mecanismos a fim de atender as suas peculiaridades.

Segurança

“A estabilidade nas relações entre mutuários e o agente financeiro e o prestígio à segurança jurídica no âmbito das obrigações pactuadas são caminhos para manter a higidez do sistema e viabilizar que um maior número de pessoas possa adquirir um imóvel”, afirmou.

O relator sublinhou que a oferta de imóvel nas condições em que se encontra é compatível com as diretrizes do SFH e com a “lógica do sistema financeiro”, já que evita o estoque de unidades, circunstância que seria “extremamente danosa ao SFH”, pois bloquearia “um valor expressivo de capital, cujo retorno deveria reverter para a carteira de crédito imobiliário, propiciando novas operações de crédito para famílias sem casa própria”.

Processo: REsp 1509933

[Leia mais...](#)

Suspensos processos que discutem natureza jurídica do encargo de 20% sobre dívida ativa

A Primeira Seção vai decidir, sob o rito dos recursos repetitivos, qual a natureza jurídica do encargo de 20% instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, para fins de classificação desse crédito na falência. O tema foi cadastrado com o número 969 no sistema de repetitivos do tribunal.

A decisão seguiu as regras previstas no artigo 1.036 do novo Código de Processo Civil (CPC) e no artigo 256-I do Regimento Interno do STJ.

Ao acolher a proposta de afetação, os ministros determinaram a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional.

Privilegiados ou quirografários

A questão proposta pelo ministro relator dos Recursos Especiais 1.521.999 e 1.525.388, Sérgio Kukina, é definir se tais créditos, previstos no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, no concurso de credores na falência de uma empresa, são tributários (artigo 83, III, da Lei 11.101/05) ou quirografários (artigo 83, VI, da Lei 11.101/05).

A suspensão determinada pelos ministros atingiu pelo menos 503 processos.

Foi aberta vista para o Ministério Público Federal opinar sobre a matéria. Após o parecer, os recursos poderão ser julgados pela Primeira Seção.

Processo: REsp 1521999 e REsp 1525388

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça

 voltar ao topo

Notícias CNJ

Navegador próprio do PJe supera incompatibilidade entre Java e Mozilla

Fonte: Agência CNJ de Notícias

 voltar ao topo

Julgados Indicados

0011826-64.2013.8.19.0001 – rel. Des. Renata Machado Cotta, j. 08.03.17 e p. 10.03.17

Apelação. Ação anulatória de autos de infração. ICMS. Acesso de dados das operadoras de cartão de crédito. Possibilidade desde que resguardado o sigilo bancário. Inteligência do julgamento da ADI nº. 2859. Regulamentação do sigilo dos dados não realizada pelo fisco estadual. Nulidade do repasse das informações. Honorários. Aplicação do art. 20 § 4º do CPC/73. Equidade na fixação. Manutenção. Nulidade dos autos de infração. A presente questão da constitucionalidade da transferência de dados das operadoras de cartão de crédito para o Fisco foi submetida ao crivo do STF, via ADI nº. 2.859. Consignou a Suprema Corte, a constitucionalidade dos artigos 5º e 6º, da LC nº. 105/2001, que autorizam a Fazenda a ter acesso de dados fornecidos por instituições financeiras, inclusive de operações de crédito. Segundo entendimento do STF, não há que se falar em violação ao sigilo bancário, mas em transferência do sigilo da instituição financeira para o Fisco. Assim, os dados com sigilo bancário permanecem protegidos pelo sigilo fiscal. Para que se configure a quebra do sigilo, não basta o mero acesso aos dados pela Fazenda, mas sua circulação para terceiros. Não por outra razão, a fim de assegurar o sigilo dos dados obtidos junto às instituições financeiras, os artigos 5º e 6º, da LC nº. 105/2001 e o Decreto Federal nº 3.724/2001, que disciplinam esse acesso aos dados bancários pela Fazenda, são altamente restritivos, com diversas previsões. Todavia, o próprio STF ressaltou que a aplicação do art. 6º, da LC nº. 105/2001 para os Estados e Municípios depende de regulamentação análoga ao Decreto Federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte e o sigilo dos seus dados bancários. Sendo assim, as Fazendas Estaduais e Municipais podem, desde logo, obter os dados globais de movimentações oriundos de instituições financeiras, inclusive das operadoras de crédito, na forma do art. 5º, da LC nº. 105/2001. Entretanto, para acesso a informações individualizadas, através da consulta de livros, registros e documentos das instituições bancárias, necessária a prévia instauração de procedimento fiscal próprio, assegurado o sigilo dos dados obtidos. Ainda segundo a decisão do STF na ADI nº. 2.859, essa segurança do sigilo fiscal dos dados obtidos deve ser realizada de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, devendo os entes estaduais e municipais possuir normas próprias que obrigatoriamente observem diversas garantias. *In casu*, as informações foram obtidas via consulta de livros, documentos e registros fiscais das operadoras de crédito. Cuida-se de medida prevista no art. 6º da LC nº 105/2001. Todavia, não se verifica a existência de normatização própria do Estado prevendo medidas que assegurem o sigilo dos dados obtidos junto às operadoras de crédito, notadamente a notificação prévia do contribuinte e a implantação de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com registro de acesso. Uma vez não preenchido o requisito necessário de aplicação do art. 6º, da LC nº. 105/2001 para consulta de livros, resta configurada a violação ao sigilo bancário do contribuinte, ensejando na nulidade dos autos de infração decorrentes das consultas. Honorários. Trata-se de honorários advocatícios incidentes contra a Fazenda Pública. Logo, aplicável o art. 20, §4º, do CPC/73, em razão do princípio *tempus regit actum*, uma vez que a sentença foi proferida sob a égide deste Código. Desse modo, razoável o arbitramento dos honorários em R\$ 5.000,00, uma vez que se trata de matéria submetida a controle concentrado de constitucionalidade no STF, não demandando maiores esforços. Recursos desprovidos.

Leia mais...

Fonte: Terceira Câmara Cível



Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Artigo Jurídico

Senhores Magistrados, solicitamos o envio de seu artigo jurídico, para ser disponibilizado na página dos Artigos Jurídicos do [Banco do Conhecimento](#).

[Clique Aqui e Navegue na página](#)

Desde já agradecemos a valiosa contribuição de Vossa Excelência.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br